



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2318100 - CE(2017/0109133-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO -
PE020670
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) -
PE016983
AGRAVADO : ALEUDA DA SILVA ARAUJO
AGRAVADO : ANTONIA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : MARIA GORETE DE OLIVEIRA VIANA
AGRAVADO : MARIA HELENICE SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : MARCONDES DANTAS DE SOUSA
AGRAVADO : JOSE ALVES DE ABREU FILHO
AGRAVADO : JACINTO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : MARIA CECILIA PEREIRA TORRES
AGRAVADO : FRANCISCA MARIA TAVARES
AGRAVADO : ANTONIO WISTON ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE018523B
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922
CARLOS DANIEL JESUS DE AZEVEDO LEITÃO E OUTRO(S) -
CE015602

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, em face da incidência do óbice da Súmula 283 do STF. O agravo em recurso especial interposto deixou de apresentar impugnação específica ao aludido fundamento, de modo que a decisão ora agravada não conheceu do recurso.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC; e da Súmula 182/STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não se conhecer do recurso.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de abril de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2318100 - CE(2017/0109133-8)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO -
PE020670
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) -
PE016983
AGRAVADO : ALEUDA DA SILVA ARAUJO
AGRAVADO : ANTONIA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : MARIA GORETE DE OLIVEIRA VIANA
AGRAVADO : MARIA HELENICE SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : MARCONDES DANTAS DE SOUSA
AGRAVADO : JOSE ALVES DE ABREU FILHO
AGRAVADO : JACINTO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : MARIA CECILIA PEREIRA TORRES
AGRAVADO : FRANCISCA MARIA TAVARES
AGRAVADO : ANTONIO WISTON ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE018523B
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922
CARLOS DANIEL JESUS DE AZEVEDO LEITÃO E OUTRO(S) -
CE015602

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, em face da incidência do óbice da Súmula 283 do STF. O agravo em recurso especial interposto deixou de apresentar impugnação específica ao aludido fundamento, de modo que a decisão ora agravada não conheceu do recurso.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC; e da Súmula 182/STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não se conhecer do recurso.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, com aplicação analógica da Súmula 182/STJ e fundamento no art. 34, XVIII, a, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (fls. 1.600-1.602).

Argumenta a parte agravante, em síntese, que: i) houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, inclusive quanto à incidência da Súmula 83/STJ (fls. 1.609); e ii) a reiteração de argumentos não impede a admissibilidade e evidencia o exercício do contraditório e ampla defesa (fls. 1.609-1.610).

Sustenta, ainda, que:

[...] todos os pontos abordados na decisão foram objetos de extensa e específica impugnação no referido Agravo, o que demonstra, apenas, o exercício do direito a defesa e contraditório garantidos pela Constituição Federal, pelo que foram expostos todos os fatos e fundamentos para reforma da decisão em referência (fl. 1.609).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fls. 1.617-1.627).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece conhecimento, porquanto não fora observado o princípio da dialeticidade recursal.

Conforme dispõe o § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, em face da incidência do óbice contido na Súmula 283/STF, posto que o recurso especial não teria combatido a perspectiva do julgado sob o fundamento de que "a Agravante não possuía legitimidade para recorrer da decisão agravada" (fl. 1.493). Segundo a decisão ora agravada, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o aludido fundamento.

Novamente, no presente agravo interno, não houve a impugnação específica à fundamentação da decisão ora agravada.

Deveria a parte agravante ter demonstrado, de forma clara e fundamentada, que impugnara especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, mas não o fez, ensejando, desta vez, a aplicação direta do Enunciado Sumular 182/STJ.

Ademais, esclareço que a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, por ocasião da interposição de agravo interno, além de caracterizar inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação da Súmula 182/STJ, em razão da ocorrência de preclusão consumativa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.306.537/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023).

Com efeito, a dialeticidade recursal é um princípio fundamental da validade dos recursos, a partir do qual se entende que o agravante deve atacar os argumentos da decisão, e não somente manifestar a vontade de recorrer, ou aduzir razões genéricas.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DOS TERMOS DO PEDIDO ORIGINÁRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o dever de impugnar de forma clara, objetiva e concreta os fundamentos da decisão agravada de modo a demonstrar o desacerto do julgado.

3. Agravo interno não conhecido (AgInt na SS 3.430/MA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 15/9/2023) .

Portanto, conforme jurisprudência desta Corte, à luz do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e a Súmula 182/STJ, não se conhece do agravo interno quando ausente impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

Isso posto, não conheço do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.318.100 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0109133-8

Número de Origem:

00009203620164050000 00024321120154058109 144378 24321120154058109 9203620164050000

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) -
PE016983

AGRAVADO : ALEUDA DA SILVA ARAUJO

AGRAVADO : ANTONIA DOS SANTOS SILVA

AGRAVADO : MARIA GORETE DE OLIVEIRA VIANA

AGRAVADO : MARIA HELENICE SANTOS DA SILVA

AGRAVADO : MARCONDES DANTAS DE SOUSA

AGRAVADO : JOSE ALVES DE ABREU FILHO

AGRAVADO : JACINTO DOS SANTOS SILVA

AGRAVADO : MARIA CECILIA PEREIRA TORRES

AGRAVADO : FRANCISCA MARIA TAVARES

AGRAVADO : ANTONIO WISTON ALVES DE AGUIAR

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE018523B

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922

CARLOS DANIEL JESUS DE AZEVEDO LEITÃO E OUTRO(S) -

CE015602

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE
VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE020670
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) -
PE016983

AGRAVADO : ALEUDA DA SILVA ARAUJO

AGRAVADO : ANTONIA DOS SANTOS SILVA

AGRAVADO : MARIA GORETE DE OLIVEIRA VIANA

AGRAVADO : MARIA HELENICE SANTOS DA SILVA

AGRAVADO : MARCONDES DANTAS DE SOUSA

AGRAVADO : JOSE ALVES DE ABREU FILHO

AGRAVADO : JACINTO DOS SANTOS SILVA

AGRAVADO : MARIA CECILIA PEREIRA TORRES

AGRAVADO : FRANCISCA MARIA TAVARES

AGRAVADO : ANTONIO WISTON ALVES DE AGUIAR

ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE018523B

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA - PE012922

CARLOS DANIEL JESUS DE AZEVEDO LEITÃO E OUTRO(S) -
CE015602

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026